



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 003/2005

“Disciplina a remessa dos autos de inquéritos policiais e demais peças de informação criminal ou contravencional ao Ministério Público para posterior processamento nas Varas Criminais.”

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre, **Des. Arquilau de Castro Melo**, o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, Procurador de Justiça **Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto**, o Corregedor-Geral da Polícia Civil, **José Barbosa de Moraes**, o Corregedor- Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, **Major Marco Aurélio Palladino**, e o Corregedor do Corpo de Bombeiros do Estado do Acre, **Tenente Coronel João de Jesus Oliveira da Silva**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a tramitação dos inquéritos policiais às diretrizes e princípios da Constituição Federal, notadamente os respeitantes às funções institucionais do Ministério Público, tais como, indisponibilidade da persecução penal, titularidade da ação penal pública, controle externo da atividade policial, requisição de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF, art. 129 e incisos);

CONSIDERANDO a não-recepção, pela nova ordem constitucional, dos dispositivos infraconstitucionais estabelecadores da tramitação prévia dos inquéritos policiais nos juízos criminais, vez que adotado o sistema constitucional acusatório;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar, agilizar e racionalizar a tramitação dos inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que nas Normas de Serviços das Escrivanias de Justiça outrora constava disciplinamento com o mesmo objetivo,

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 1º. Na Comarca de Rio Branco, os inquéritos policiais e demais peças de informação criminal ou contravencional relatados ou por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo, oriundos da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros do Estado, serão enviados à distribuição criminal, visando o registro do procedimento indiciário e prevenção do juízo, procedendo o Cartório Distribuidor a imediata remessa à Central de Distribuição e Controle de Processos da Assessoria de Apoio às Atividades Jurídicas da Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, independentemente de despacho inicial da autoridade judiciária.

Art. 2º. Nas Comarcas do Interior, com mais de uma vara criminal de competência genérica, os inquéritos policiais e demais peças de informação criminal ou contravencional relatados ou por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo, oriundos da Polícia Civil e da Polícia Federal, serão enviados à distribuição criminal, visando o registro do procedimento indiciário e prevenção do juízo, procedendo o Cartório Distribuidor a imediata remessa ao Núcleo de Distribuição e Controle de Processos da Assessoria de Apoio às Atividades Jurídicas da Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, independentemente de despacho inicial da autoridade judiciária.

Art. 3º. Nas demais Comarcas, com apenas uma vara criminal de competência genérica, portanto, desprovida de Cartório Distribuidor, os inquéritos policiais e demais peças de informação criminal ou contravencional relatados ou por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo, oriundos da Polícia Civil e da Polícia Federal, serão encaminhados ao Cartório da Vara Criminal que, após o registro do procedimento indiciário, procederá a imediata remessa à Secretaria da respectiva Promotoria de Justiça na Comarca, independentemente de despacho inicial da autoridade judiciária.

Art. 4º. No caso de pedido de dilação de prazo, para a conclusão do inquérito policial, caberá ao próprio Ministério Público deferi-lo ou não, como ainda, determinar, diretamente, a realização de diligências à autoridade policial.

Art. 5º. Os instrumentos e objetos que acompanharem os inquéritos e demais peças de informação criminal ou contravencional poderão ficar à disposição do Juízo Criminal, desde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

o registro do procedimento indiciário realizado pelos Cartórios do Distribuidor ou da Vara Criminal.

Art. 6º. Adotada a providência inicial de registro do procedimento indiciário, a tramitação dos inquéritos policiais e demais peças de informação criminal ou contravencional se dará entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia ou entre o Ministério Público e as Corregedorias da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado, conforme o caso.

Art. 7º. Somente se admitirá a tramitação, nas varas de competência criminal, dos inquéritos policiais e demais peças informativas quando houver:

- a) denúncia ou queixa;
- b) pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público;
- c) procedimento instaurado a requerimento da parte, para instruir ação penal privada (CPP, art. 19) quando tiver que aguardar, em juízo, sua iniciativa;
- d) comunicação de prisão em flagrante delito ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição;
- e) medidas cautelares, tais como, busca e apreensão, seqüestro, etc.;
- f) pedido de audiência preliminar formulado pelo próprio Órgão Ministerial, na forma do art. 291, Parágrafo único, da Lei n.º 9.503/97 - Código de Trânsito.

Art. 8º. No caso de representação da Autoridade Policial pela decretação de prisão preventiva ou temporária, no interesse de inquérito já instaurado, esta será formulada via Ministério Público, o qual de imediato se manifestará remetendo, em seguida, o pedido ao Juízo competente para o processamento e julgamento do pedido ou que, por prevenção, já se tenha determinado.

Art. 9º. A partir da entrada em vigor deste provimento, os inquéritos policiais e demais peças informativas que ainda estiverem em tramitação nas varas de competência criminal e nos quais não tenha havido propositura de ação penal, ou requerimento de qualquer medida cautelar, deverão ser remetidos à Central de Distribuição e Controle de Processos da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Assessoria de Apoio as Atividades Jurídicas da Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual.

Art. 10. Este Provimento Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento 001/2005 e demais disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco, 05 de abril de 2005.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Corregedor-Geral da Justiça

Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre

José Barbosa de Moraes
Corregedor-Geral da Polícia Civil

Major **Marco Aurélio Palladino**
Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre

Tenente Coronel **João de Jesus Oliveira da Silva**
Corregedor do Corpo de Bombeiros do Estado do Acre

Publicado no DJE nº 2.963, de 08.04.2005, fls. 2 e 3.